

A. I. Nº - 206855.0014/01-2
AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - SUELI S. BARRETO, JOÃO EMANOEL B. ANDRADE e INOCÊNCIA O. ALCÂNTARA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAZ)
INTERNET - 10.09.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0309-02/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS DAS MESMAS NOTAS FISCAIS. Os documentos anexados aos autos comprovam a irregularidade apurada. b) OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. c) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001, refere-se a exigência de R\$255.195,20 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente ao período de novembro/2000 a fevereiro/2001, conforme demonstrativo de fl. 10 e xerocópias do RAICMS, fls. 20 e 24 do PAF.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos, referentes ao mês 09/2000, demonstrativos de fls. 11 e xerocópias de fls. 40 a 45 do PAF.
3. Recolheu o ICMS a menos, em decorrência de divergências de informações entre as vias das mesmas notas fiscais. Demonstrativo de fl. 12 e documentos de fls. 56 a 119 do PAF.
4. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Demonstrativo fls. 13/14 do PAF.
5. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Demonstrativo de fl. 15 do PAF.

Em 07/12/2001, o contribuinte impugnou o Auto de Infração, relatando inicialmente a apreensão de documentos fiscais e equipamentos, realizada no estabelecimento por prepostos fiscais e policiais da DECECAP. O autuado alegou em sua defesa que recebeu apenas uma via do Auto de Infração, e não lhe entregaram os originais ou cópias dos documentos que instruíram o PAF, argumentando que necessita proceder a uma análise dos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal, que foi protocolado na INFRAZ Brotas requerimento solicitando cópias dos documentos apreendidos e que fizeram parte da acusação fiscal, mas houve recusa em fornecer os documentos. Por isso, o deficiente apresentou preliminar de nulidade alegando cerceamento ao direito de defesa. Ressaltou que o Auto de Infração cita documentos que não se encontram no Termo de Apreensão de mercadorias e documentos. Citou a Constituição Federal, comentou sobre o “habeas

data” impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Candeias, e requereu que o Auto de Infração seja julgado nulo, e se assim não for entendido, que seja determinada a entrega de cópia de todos os documentos que lastrearam a elaboração dos demonstrativos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração.

Em 21/06/2002 foi protocolada nova defesa alegando que no cumprimento da busca e apreensão, em uma operação realizada por prepostos fiscais e policiais da DECECAP, não houve critério no cumprimento da liminar, uma vez que não discriminaram os documentos de forma individualizada e com suas respectivas identificações. Disse que tomou conhecimento do Auto de Infração sem recebimento dos documentos citados no levantamento fiscal. Pede que seja realizada diligência fiscal para identificar todos os elementos que compõem as peças da autuação impugnada, e que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

À folha 430 do PAF consta requerimento protocolado pelo defensor do contribuinte ao inspetor fazendário da INFRAZ Bonocô, informando que o autuado não se nega a receber as cópias dos documentos, desde que os mesmos sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão lavrado pelo Oficial de Justiça.

Em 26/06/2002, foi expedida correspondência pelo inspetor fazendário da INFRAZ Bonocô, informando ao autuado que “os documentos em originais já foram devolvidos ao órgão judiciário que determinou a busca e apreensão, tendo sido feitas cópias apenas dos documentos úteis para instrução dos processos administrativos”. Foi informado ainda, quanto ao indeferimento do pleito do autuado, devido à “independência das instâncias”, constando a ciência do defensor do autuado no rodapé desta correspondência de fl. 452 dos autos.

A informação fiscal foi prestada por um dos autuantes, comentando inicialmente, que foram colhidos indícios da prática de diversos ilícitos tributários cometidos pelo autuado contra o erário estadual, e por isso, foi deferida ordem judicial de busca e apreensão de elementos necessários à comprovação dos mencionados indícios. Disse que foram apurados valores astronômicos desviados dos cofres estaduais, algo superior a trinta milhões de reais, e que as práticas sonegadoras desenvolvidas pelo autuado podem ser classificadas em dois grupos: “infrações administrativas e infrações penais”.

Em relação às duas defesas apresentadas, o autuante fez comentários afirmando que as razões de defesa têm uma prolixa preliminar de nulidade e uma lacônica defesa de mérito, que expressa de forma genérica, negando o cometimento das infrações apontadas, sem qualquer prova documental. Disse que em 09/11/2001, o procurador do autuado requereu cópias de todos os documentos que instruíram a exigência fiscal, sendo extraídas cópias de todas as milhares de peças que acompanham todos os autos de infração lavrados, as quais foram postas à disposição das empresas autuadas e não houve nenhuma iniciativa dos representantes legais no sentido de receber as cópias solicitadas. Ressaltou que, transcorrido um largo lapso temporal sem que os autuados tenham comparecido à repartição fiscal para receber os documentos que lhe foram disponibilizados, foi expedida intimação ao defensor do autuado, e não foi possível fazer a entrega em razão de o procurador não ter atendido à intimação. Assim, na forma da legislação pertinente, foi expedido Edital de nº 01/2002, publicado no DOE de 23/05/2002. Por isso, o autuante afirma que o pedido constante do primeiro arrazoado foi atendido, mediante edital de intimação colocando à disposição do autuado todas as cópias de documentos fiscais requeridas, sendo também reaberto o prazo para apresentação de defesa.

Quanto à segunda defesa o autuante destacou que o defensor do autuado trouxe aos autos requerimento dirigido ao inspetor da INFRAZ Bonocô expressando sua recusa em receber as cópias postas à sua disposição, pedindo que seja determinada a identificação e vinculação dos documentos ao Auto de Busca e Apreensão, sendo indeferida a pretensão na forma do despacho

datado de 26/06/2002. Disse que na segunda defesa, o autuado apresenta as mesmas argumentações do primeiro arrazoado no que se refere à alegação de cerceamento do direito de defesa. O autuante concluiu que o contribuinte não recebeu as cópias dos documentos que lhe foram disponibilizadas em inúmeras oportunidades, porque não quis, tendo optado por condicionar a recepção dos mesmos ao exercício de uma ação impossível a ser realizada.

Quanto ao mérito, o autuante informou que o defensor do autuado optou por discutir questões preliminares com o intuito de tumultuar o andamento normal do processo, ante a impossibilidade de confrontar de forma direta as infrações apuradas. Por fim, o autuante disse que opina pela manutenção do Auto de Infração em todos os seus termos, e que sejam repelidos os pleitos de cunho protelatório do autuado.

VOTO

Inicialmente, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas na defesa do autuado, tendo em vista que, de acordo com as razões de defesa, não foram entregues ao autuado os originais ou cópias dos documentos que instruíram o PAF, argumentando que necessita proceder a uma análise dos documentos que instruíram o processo administrativo fiscal. Entretanto, o autuado foi intimado a comparecer à Inspetoria Fazendária do Bonocô para receber cópias dos documentos que instruíram o Auto de Infração, reabrindo-se os prazos para apresentação de defesa a contar da data do Edital 01/2002, fl. 427 do PAF e o autuado peticionou ao inspetor fazendário pedindo que fosse determinada a identificação e vinculação dos documentos fiscais aos Autos de Busca e Apreensão lavrado pelo Oficial de Justiça, pleito indeferido, conforme correspondência de fl. 452, constando ciente do representante legal do autuado. Assim, entendo que está afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, e o PAF está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas.

Em relação ao pedido de diligência formulado nas razões de defesa, observo que os fatos apurados no presente processo envolvem apenas prova documental, sendo anexadas aos autos xerocópias correspondentes aos demonstrativos elaborados pelos autuantes, inexistindo qualquer alegação pelo autuado de divergências quanto aos dados constantes do levantamento fiscal. Assim, entendo que não há necessidade de diligência, e por isso, indefiro o pedido formulado pelo defensor, com base no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, haja vista que o presente processo contém todos os elementos para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Observo que a defesa do autuado contém extensa preliminar de nulidade, argumentando, em síntese que houve cerceamento do direito de defesa porque não foram entregues ao contribuinte as cópias dos documentos fiscais que embasaram a autuação fiscal, alegação que já foi objeto de análise neste voto.

Nas razões de defesa foi solicitado também que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, entendendo-se como uma genérica negativa do cometimento das infrações apuradas, sem apresentação de qualquer prova documental. Entretanto, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Entendo que está comprovado nos autos o cometimento das infrações apuradas, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes, relativamente a cada item da autuação e correspondentes xerocópias de livros e documentos fiscais utilizados para instrução do PAF, e não foram apresentados pelo defendante quaisquer elementos para elidir a exigência do imposto.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206855.0014/01-2, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$255.195,20**, sendo R\$ 177.331,63, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 14.353,62, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, 100% sobre R\$ 7.572,61, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, 150% sobre R\$ 66.797,02, prevista no art. 42, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, 70% sobre R\$ 85.208,38, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre R\$3.400,00, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$ 77.863,57, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 6.108,48, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, 150% sobre R\$ 17.782,37, prevista no art. 42, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, 70% sobre R\$ 50.912,72, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre R\$ 3.060,00, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR